

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 3º:

**“Art. 1º .....**

§ 3º Os postos revendedores de combustíveis deverão disponibilizar aos consumidores, em local visível, informações detalhadas e atualizadas sobre a composição dos preços de venda por eles praticados, com relação a cada combustível ofertado aos consumidores.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A relevância dos combustíveis para o desempenho das cadeias produtivas e de toda a economia é tamanha, que os constituintes remeteram a regulamentação do assunto à lei, e não a norma infra-legal, como ocorre com outros bens e serviços produzidos na economia.

Cabe ressaltar que, com base na Lei nº 9.478, de 1997, alterada pela Lei nº 9.990, de 2000, vigora no Brasil, desde 2002, um regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção e comercialização de combustíveis – cadeia que compreende as etapas de produção, distribuição e revenda.

Não há, assim, condições para que haja qualquer tipo de tabelamento, valores máximos e mínimos, interferência do governo na formação

de preços, e necessidade de autorização prévia para reajustes de preços de combustíveis.

Não obstante, não têm sido raras as oportunidades em que se ouve falar de práticas de manipulação conjunta de preços e de formação de cartel por alguns postos de revenda de combustíveis em diversas regiões do País.

Assim, considerando a importância da atividade de comercialização de combustíveis, bem como a preocupação do governo com a fiscalização de sua cadeia produtiva, em especial, as atividades de distribuição e, finalmente, o entendimento de que o consumidor pode desempenhar papel relevante de fiscalização, se dispuser de informações mais detalhadas acerca da composição dos preços dos combustíveis, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**